

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A INCONSTITUCIONALIDADE DO CRIME DE POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL: ATÉ QUANDO?

ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA¹

JOÃO HENRIQUE IMPERIA MARTINI²

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 2 A POLÍTICA CRIMINAL REPRESSIVA DO CONSUMO DE DROGAS. 2.1 Considerações Gerais. 2.2 Ineficácia do modelo de criminalização. 3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO 635.659. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO: O objetivo do artigo é reforçar os argumentos que revelam a inconstitucionalidade da criminalização da posse de drogas para consumo pessoal no Brasil, questionando-se criticamente, à luz da Constituição Federal de 1988, as bases da política criminal repressiva vigente. O debate jurídico proposto também aguarda a finalização do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário 635.659, que teve início em agosto de 2015 e, desde então, não se encerrou, a revelar, também por esse ângulo, que o tema do consumo de drogas representa um tabu na sociedade brasileira. Portanto, o artigo busca indagar quais os fundamentos constitucionais para se declarar a inconstitucionalidade do crime de posse de drogas para consumo pessoal. Adotou-se o método dedutivo, com intensa exploração de dados colhidos de pesquisas empíricas devidamente referenciadas. Os dados são relevantes porque demonstram, concretamente, o dano social causado pela política de drogas repressiva. Houve, igualmente, levantamento bibliográfico pertinente à temática, com foco no debate constitucional. Os resultados revelam a ineficácia da política proibicionista do consumo de drogas e, finalmente, a conclusão é pela inconstitucionalidade do art. 28 da Lei n. 11.343/06 (“Lei de Drogas”), seja em razão da violação à vida privada e à intimidade das pessoas (corolários da autonomia e da dignidade da pessoa humana), seja por desrespeitar a norma da proporcionalidade.

¹ Advogado em São Paulo, mestre e doutor em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP, professor de Direito Constitucional na PUC-SP e na FGV-SP.

² Defensor Público do Estado de São Paulo e mestrando em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP.

PALAVRAS-CHAVE: Drogas. Consumo pessoal. Criminalização. Inconstitucionalidade.

THE SUPREME FEDERAL COURT AND THE UNCONSTITUTIONALITY OF DRUG HOLDING CRIME FOR PERSONAL CONSUMPTION: UNTIL WHEN?

ABSTRACT: The purpose of the article is to reinforce the arguments that reveal the unconstitutionality of the criminalization of possession of drugs for personal consumption in Brazil, questioning critically, in the light of the 1988 Federal Constitution, the bases of the repressive criminal policy in force. The proposed legal debate also awaits the conclusion of the judgment, by the Federal Supreme Court, of Extraordinary Appeal 635.659, which started in August 2015 and has not ended since then, revealing, also from this angle, that the topic of consumption drug abuse is a taboo in Brazilian society. Therefore, the article seeks to inquire what constitutional foundations for declaring the crime of possession of drugs for personal consumption to be unconstitutional. The deductive method was adopted, with intense exploration of data collected from empirical research duly referenced. The data are relevant because they demonstrate, concretely, the social damage caused by repressive drug policy. There was also a bibliographic survey relevant to the theme, focusing on the constitutional debate. The results reveal the ineffectiveness of the prohibitionist drug use policy and, finally, the conclusion is due to the unconstitutionality of art. 28 of Law no. 11.343 / 06 ("Drug Law"), either due to the violation of private life and the privacy of people (corollaries of the autonomy and dignity of the human person), or for disrespecting the norm of proportionality.

KEYWORDS: Drugs. Personal consumption. Criminalization. Unconstitutionality.

INTRODUÇÃO

O tema em questão não é novo, mas também não está superado. Há inúmeros (e relevantes) estudos no âmbito nacional³ e internacional⁴ em torno do equívoco da proibição criminal da posse de drogas para consumo pessoal. Apesar disso – e embora muitos estudos apontem para o erro da política de “guerra às drogas” – o Brasil, quase que isoladamente em relação aos demais países democráticos, segue adotando e recrudescendo a tradicional política criminal.

O presente artigo é uma crítica a toda sorte de resistência jurídica de se estabelecer uma política estatal racional de drogas que possa acolher os consumidores, respeitando as suas individualidades, seus direitos e suas liberdades, sem o tradicional aparato criminal estatal. É dizer, respeitados os limites de pesquisa inerentes ao presente estudo, pretende-se reforçar os argumentos jurídicos que revelem a inconstitucionalidade da criminalização da posse de drogas para consumo pessoal. Não se pode aceitar, do ponto de vista constitucional, a política de drogas que, alimentada por visões moralistas e preconceituosas sobre as drogas ilícitas, continua a colocar milhares de pessoas nos cárceres brasileiros (na sua maioria pobres, pardos e pretos, com baixa escolaridade⁵), sem dar a devida importância para o fato de que, conforme será apontado, essa solução não resolve a prática do consumo e da violência, tampouco oferece a atenção adequada àqueles que precisam de uma abordagem multidisciplinar. Em outras palavras, o artigo pretende reafirmar que a criminalização da posse de drogas para consumo pessoal, além de ser inconstitucional por violar a garantia da liberdade, consubstanciada na vida

³ Como exemplos, é possível citar: VALOIS, Luís Carlos. **O Direito Penal da Guerra às Drogas**. 3. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019; GOMES-MEDEIROS, Débora; FARIA, Pedro Henrique de; CAMPOS, Gastão Wagner de Sousa; TÓFOLI, Luís Fernando. Política de drogas e Saúde Coletiva: diálogos necessários. In: **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, vol. 35, n. 7, p. 1-14, 2019. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/csp/v35n7/1678-4464-csp-35-07-e00242618.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2021; RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade**. Tese (doutorado). Universidade de São Paulo. São Paulo, 2006. TAFFARELLO, Rogério Fernando. **Drogas: falência do proibicionismo e alternativas de política criminal**. Dissertação (mestrado). Universidade de São Paulo. São Paulo, 2009.

⁴ HUMAN RIGHTS WATCH. **Every 25 Seconds: The Human Toll of Criminalizing Drug Use in the United States**. 2016. Disponível em: <<https://www.hrw.org/report/2016/10/12/every-25-seconds/human-toll-criminalizing-drug-use-united-states>>. Acesso em: 15 fev. 2021.

⁵ BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Junho de 2014**. Brasília-DF, Dez/2014. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2021.

privada e intimidade, e a regra da proporcionalidade, é ineficaz do ponto de vista das suas finalidades declaradas (e devastador da perspectiva social).

No primeiro item da segunda seção, será traçado um breve panorama das legislações nacionais e internacionais proibicionistas que consubstanciaram a chamada “guerra às drogas”, bem como apresentar o atual cenário do seu indesejado efeito criminógeno. No segundo item ainda da segunda seção, objetivando assegurar a cláusula democrática e fomentar a discussão racional de ideias, serão destacados os principais argumentos fáticos que demonstram a ausência de eficácia (e, assim, de legitimidade) da política criminal repressiva do consumo de drogas. Os dados apresentados auxiliarão, ao final, a análise constitucional do tipo penal do art. 28 da Lei 11.343/06. Na terceira seção, serão analisados o conteúdo e o atual andamento do Recurso Extraordinário nº. 635.659, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, tecendo críticas pontuais acerca de determinados aspectos do voto do Ministro Luís Roberto Barroso. Por fim, na última seção, será apresentada a conclusão sobre a (in)constitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/06.

2 A POLÍTICA CRIMINAL REPRESSIVA DO CONSUMO DE DROGAS

2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS

O Brasil, nas últimas décadas, no campo da política criminal de “combate” ao consumo de drogas, sofreu os influxos das políticas criminais norte-americanas e dos compromissos assumidos no âmbito das Nações Unidas (ONU). Basicamente, na perspectiva internacional, em relação aos movimentos normativos criminalizadores de combate ao comércio e ao consumo de drogas, destacam-se⁶ três convenções da Organização das Nações Unidas (ONU):

⁶ CAMPOS, Marcelo da Silveira; VALENTE, Rodolfo de Almeida. O julgamento do recurso extraordinário 635.659: pelo fim da guerra as drogas. In: **Boletim IBCCRIM**. São Paulo-SP, Ano 20, Edição Especial, out. 2012. Disponível em: <https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/4738-O-julgamento-do-recurso-extraordinario-635659-pelo-fim-da-guerra-as-drogas>. Acesso em: 15 fev. 2021.

Convenção Única sobre Entorpecentes (1961); Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas (1971) e a Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (1988). As três convenções, cada uma a seu modo, influenciaram a produção legislativa nacional de “combate” às drogas. A respeito delas, Campos⁷ afirma:

Essas três convenções entabuladas pela ONU sedimentam o paradigma proibicionista, repressivo e de intolerância a produção, ao comércio e ao consumo de entorpecentes, com premissas que podem ser assim resumidas:

1. Trata-se de um modelo uniforme de controle que submete as substâncias proibidas a um regime internacional de interdição, sendo o seu uso terapêutico bastante restrito;
2. Defende-se a criminalização do uso e comércio de droga, com opção primordial pela pena de prisão;
3. Não se prioriza o tratamento e a prevenção ao uso de drogas ilícitas;
4. Rejeitam-se as alternativas penais, dentre elas, as medidas de redução de danos, como a troca de seringas, por exemplo;
5. Não são reconhecidos os direitos das comunidades e dos povos indígenas em relação ao uso de produtos tradicionais, priorizando a meta de erradicação das plantações e da cultura tradicional

Outro dado histórico relevante para melhor compreender a dinâmica normativa acima, bem como as suas influências na legislação brasileira, é que Richard Nixon, Presidente dos Estados Unidos no período de 1969 a 1974 (quando então renunciou ao cargo após o escândalo conhecido por “*Watergate*”), foi o protagonista do discurso de “guerra às drogas”, de maneira que, não à toa, a ONU, em 1971, aprovou a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, também adotada pelo Brasil.

No Brasil, da análise a partir da década de 1970, há três marcos normativos importantes, sendo os dois primeiros muito próximos entre si: Lei 5.726/71; Lei 6.368/76 e Lei 11.343/06. Para os fins do presente estudo – e em razão dos seus limites –, por ora, pretendemos focar apenas a última

⁷ CAMPOS, Marcelo da Silveira. **Pela metade**: a lei de drogas no Brasil. 1 ed. São Paulo: Annablume, 2019, p. 32/33.

legislação (que já completou quatorze anos de vigência), especialmente porque o objeto do Recurso Extraordinário (RE) 635.659, ora em análise pelo Supremo Tribunal Federal, é justamente o seu art. 28.

De fato, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, aparentemente, adotou uma concepção despenalizadora (não descriminalizadora⁸) do consumo de drogas, acompanhada de um forte apelo de recrudescimento contra o tráfico. A ideia, resumidamente, era reservar ao traficante⁹ a parte mais rigorosa da legislação penal e, ao usuário, a abordagem multidisciplinar no âmbito da saúde e da prevenção.

Com efeito, no seu art. 28, embora sem cominar pena privativa de liberdade (o que ocorria no revogado art. 16 da Lei nº 6.368/76), criminalizou-se a conduta de *“quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”*. Como consequência, estabeleceu-se a possibilidade de se aplicar as seguintes sanções: advertência sobre os efeitos das drogas (inciso I); prestação de serviços à comunidade (inciso II) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (inciso III).

Por não ter sido cominada pena de prisão ao tipo penal, surgiram inúmeros debates dogmáticos acerca da sua natureza jurídica. O Supremo Tribunal Federal, provocado a se manifestar, por ocasião do julgamento da Questão de Ordem no Recurso Extraordinário 430.105/RJ, fixou o entendimento de que o art. 28 da Lei 11.343/06 não descriminalizou a posse de drogas para

⁸ *“Descriminalizar é abolir a criminalização (tipificação), tornando a ação jurídico-penalmente irrelevante; já a despenalização – expressão um tanto imprópria – é a substituição (legislativa ou judicial) da pena de prisão por penas de outra natureza (restritiva de direito etc.). Portanto, se com a descriminalização o fato deixa de ser infração penal (crime ou contravenção); com a despenalização a conduta permanece criminosa.”* (BIZZOTTO, Alexandre; RODRIGUES, Andreia de Brito; QUEIROZ, Paulo. **Comentários Críticos à Lei de Drogas**. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 43).

⁹ Para Taffarello, *“É de se ver que a Lei 11.343/06 atribui sanções extremamente severas a tipos penais de mera periculosidade abstrata que, alegadamente, visam a tutelar um bem jurídico coletivo de escassa referência a seus supostos titulares – especialmente no caso da tutela penal das drogas. Assim, a não diferenciação, no tipo do art. 33, entre a figura do traficante-usuário, a do traficante de varejo e a do grande traficante, somada à elevação da pena mínima cominada para tais delitos, de três para cinco anos de reclusão, constitui comportamento irresponsável do legislador, que demonstrou parco desconhecimento da realidade que é objeto do tratamento legal”*. [TAFFARELLO, Rogério Fernando. **Drogas: falência do proibicionismo e alternativas de política criminal**. Dissertação (mestrado). Universidade de São Paulo. São Paulo, 2009].

consumo, mas apenas procedeu à sua despenalização¹⁰. Por isso, segundo esse entendimento, a condenação com base no art. 28 da Lei 11.343/06 surtiria todos os efeitos de uma condenação criminal. Mais recentemente, porém, o Superior Tribunal de Justiça, apesar de continuar a afirmar o caráter criminal daquela conduta, ao menos passou a afastar o efeito da reincidência, por entendê-lo desproporcional (e porque atualmente se discute, no âmbito do STF, a própria constitucionalidade do preceito primário daquele tipo penal)¹¹.

A legislação em comento não fixou critérios objetivos para distinguir as condutas do consumidor e a do traficante, como, por exemplo, quantidade e/ou natureza de drogas, ao contrário do que fizeram outros tantos países¹² (Colômbia, Equador, Paraguai, México, Áustria, Espanha, Finlândia, Grécia, Hungria, Itália, Noruega, Países Baixos, Portugal, Suécia etc.). No caso, diversamente, criou-se uma fórmula genérica que, na prática, é interpretada com imensa margem de discricionariedade (e muitas vezes arbitrariedade) já na abordagem pelos policiais e, posteriormente, nas sentenças pelos juízes. Dispõe o § 2º, do art. 28, da Lei 11.343/06:

Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à **natureza** e à **quantidade** da substância apreendida, **ao local** e às **condições em que se desenvolveu a ação**, às **circunstâncias sociais** e **pessoais**, bem como à conduta e **aos antecedentes** do agente (grifo nosso).

Nota-se que o texto legal deixa a critério do intérprete o que, no caso concreto, deve ser considerado posse de droga destinada ao consumo pessoal

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Recurso Extraordinário 430105 QO/RJ**. Relator: Min. Sepúlveda Pertence, 13 de fevereiro de 2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=443566>>. Acesso em: 15 fev. 2021.

¹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Recurso Especial 1.672.654-SP**. Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura, 21 de agosto de 2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=86838178&num_registro=201701226657&data=20180830&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 15 fev. 2021.

¹² BRASIL. Secretaria Nacional de Política Sobre Drogas. **Levantamento sobre legislação de drogas nas Américas e Europa e análise comparativa de prevalência de uso de drogas**. Brasília-DF, jun. 2015. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/senad-divulga-levantamento-sobre-legislacao-de-drogas-nas-americas-e-europa/leis-e-preva-final-sem-acordao.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2021.

ou ao tráfico. Ou seja, principalmente nas situações em que a distinção não está clara, a pessoa pode ser considerada um mero usuário ou um traficante, a depender exclusivamente do entendimento do policial, do promotor ou do juiz. Importa notar, igualmente, que a redação da legislação acima, ao propor a distinção das condutas com base na “*natureza*” da droga, no “*local*” da ação, em “*circunstâncias sociais e pessoais*”, acabou por reforçar o caráter seletivo do Direito Penal (lembrando que o país, de acordo com o *World Prison Brief*¹³, já figura em terceiro lugar mundial em número de presos, tendo atingido, segundo o Departamento Penitenciário Nacional¹⁴ – **últimos dados atualizados pelo órgão em 30/09/2020** – a população carcerária de 702.069 pessoas, estando atrás somente dos Estados Unidos e da China, respectivamente).

Assim, passados 14 (quatorze) anos da edição da Lei 11.343/06, as prisões estão abarrotadas de pessoas acusadas e condenadas pelo crime de tráfico de drogas. Porém, se existissem critérios legais mais objetivos que permitissem clarificar a distinção entre as figuras do consumidor e a do traficante (afastando-se a atual discricionariedade), intui-se que muitas condutas não seriam capituladas como tráfico de drogas. Há muitas pesquisas que confirmam esta percepção. Segundo o estudo da Plataforma Brasileira de Política de Drogas¹⁵, caso o Brasil adotasse o limite de maconha permitido pela Espanha (200g), 69% das pessoas presas não seriam encarceradas. Se o limite de quantidade admitido fosse o de Portugal (25g), 29% das pessoas não seriam presas. No caso da cocaína, o limite admitido para consumo na Espanha é de 7,5g e em Portugal é de 2g. Caso o Brasil admitisse os mesmos limites, segundo o estudo, 19% ou 4% das pessoas não seriam custodiadas, respectivamente. A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, em 2018, publicou uma

¹³ *WORLD PRISON BRIEF. Highest to Lowest - Prison Population Total*. Londres, 2020. Disponível em: <https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=All>. Acesso em: 15 fev. 2021.

¹⁴ BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Brasília-DF, 30 set. 2020. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJoiMjU3Y2RjNjctODQzMj00YTE4LWUwMDAtZDIzNWQ5YmIzMzk1IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em: 15 fev. 2021.

¹⁵ PLATAFORMA BRASILEIRA DE POLÍTICA DE DROGAS. **Dossiê PBPD: Descriminalização das Drogas e o STF**. São Paulo-SP, 06 dez. 2016. Disponível em: <<http://pbpd.org.br/publicacao/dossie-descriminalizacao-das-drogas-e-o-stf/>>. Acesso em: 15 fev. 2021.

pesquisa¹⁶ acerca do perfil das pessoas condenadas por tráfico de drogas naquele Estado: 91% homens; 77% primários; 48% portavam apenas um tipo de droga; 47% portavam até 10g de cocaína e 50% portavam até 100g de maconha. Ainda, o Instituto Sou da Paz, em 2018, analisando os dados das ocorrências envolvendo apreensões de drogas no Estado de São Paulo no período entre janeiro de 2015 a setembro de 2017, entre outras conclusões, chegou às seguintes¹⁷:

Com relação às ocorrências de tráfico de drogas, o Capítulo 6 revela uma extrema desproporcionalidade entre as ações. De um lado, dezenas de milhares de ocorrências com um volume quase desprezível de drogas apreendidas, de outro, algumas poucas apreensões de volume relevante. **O caso mais emblemático é o da Maconha, onde 1% das ocorrências responde por 76% do volume da droga apreendida no estado no período analisado. No caso da Cocaína, esta concentração no último percentil é de 57% e no Crack 66%. Do outro lado, estamos falando de milhares de pessoas abordadas com volumes muito baixos de drogas em um crime cuja pena mínima é em regra de reclusão de cinco anos, e cujos acusados costumam aguardar o julgamento presos (grifo nosso).**

O estudo de Semer, mais recentemente, confirma as análises. Em obra publicada a partir da sua tese de doutorado, após analisar 800 (oitocentas) sentenças referentes a acusações de tráfico de drogas, originárias de oito estados do Brasil, ele revela¹⁸:

¹⁶ RIO DE JANEIRO (Estado). Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. **Pesquisa sobre as sentenças judiciais por tráfico de drogas na cidade e região metropolitana do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <<https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/23d53218e06a49f7b6b814afbd3d9617.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2021.

¹⁷ INSTITUTO SOU DA PAZ. **Apreensões de Drogas no Estado de São Paulo**: Um raio-x das apreensões de drogas segundo ocorrências e massa. São Paulo-SP, maio 2018, p. 62-63. Disponível em: <<http://soudapaz.org/o-que-fazemos/conhecer/analises-e-estudos/diagnosticos/apreensao-de-drogas/#documentos1-1>>. Acesso em: 15 fev. 2021.

¹⁸ SEMER, Marcelo. **Sentenciando o tráfico**: o papel dos juízes no grande encarceramento. 1.ed.. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, p. 153.

Neste caso, os exemplos deixam evidente o estrato social que se destaca na condição de réu, por sua ocupação declarada: mecânico, instalador de vidro, lavador de carro, feirante, pintor de parede, servente, catador de papel, ajudante de pedreiro, eletricista, servente de pedreiro, lavadora de roupa, gesseiro, vigilante, garota de programa, carroceiro, ajudante geral, montador de andaimes, ajudante de pintor, açougueiro, motorista, professor de ensino público, cuidador de cavalo, auxiliar de serviços gerais, estudante do ensino público, doméstica, vendedor de mingau, camelô, lavrador, vendedor de fruta, pescador, chapa, barbeiro, entregado (sic) de água, babá, ajudante de marceneiro, estampador, funileiro, pizzaiolo, balconista, motoboy, canavieiro, manicure, telhadista, ajudante de ferreiro, repositor, marceneiro, funcionário de lava-rápido, madeireiro.

Vê-se, portanto, que o encarceramento das pessoas por tráfico de drogas no Brasil, no geral, é bastante seletivo e discricionário: prendem-se milhares de pessoas pobres, pardas e pretas, com baixa escolaridade e que são acusadas de possuírem poucas drogas.

Pelo ângulo jurisprudencial, é sintomática a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, no Habeas Corpus n.º. 596.603¹⁹ (impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo), que concedeu a ordem individual e coletiva para, entre outras determinações, fixar o regime inicial aberto a todos os condenados pela figura do crime do tráfico de drogas privilegiado²⁰ (art. 33, §4º, da Lei 11.343/06), cujas penas fossem de um ano e oito meses de reclusão, entendendo, para tanto, que o Tribunal de Justiça de São Paulo, nestes casos, ao fixar o regime inicial fechado, deixa de observar, sistematicamente, os precedentes daquela Corte de Justiça²¹ (responsável pela uniformização da

¹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Habeas Corpus 596.603-SP**. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz, 08 de setembro de 2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=114960801&num_registro=202001706121&data=20200922&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 15 fev. 2021.

²⁰ Esclarece-se que a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06 – que consubstancia o chamado tráfico privilegiado – refere-se ao delito de tráfico considerado de menor gravidade, pois é aplicável aos réus primários, que não possuem maus antecedentes, que não se dedicam a atividades criminosas e que não integram organizações criminosas. Trata-se de crime comum, ou seja, não equiparado a hediondo (de acordo com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus n.º 118.533, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Carmen Lúcia, DJE 19.09.2016).

²¹ Para mais dados sobre o assunto: CONECTAS. **Prisão a qualquer custo: como o sistema de justiça descumpra decisão do STF sobre penas para pequenos traficantes**. São Paulo-SP, 2019. Disponível em: <<https://www.conectas.org/publicacoes/download/prisao-a-qualquer-custo-como-o-sistema-de-justica-descumpra-decisao-do-stf-sobre-penas-para-pequenos-trafficantes>>. Acesso em: 15 fev. 2021.

jurisprudência nacional). Da ementa do voto do Ministro Relator Rogério Schietti, merece destaque:

3. Há anos são perceptíveis, em um segmento da jurisdição criminal, os reflexos de uma postura judicial que, sob o afirmado escudo da garantia da independência e da liberdade de julgar, reproduz política estatal que se poderia, não sem exagero, qualificar como desumana, desigual, seletiva e preconceituosa. Tal orientação, que se forjou ao longo das últimas décadas, parte da premissa equivocada de que não há outro caminho, para o autor de qualquer das modalidades do crime de tráfico – nomeadamente daquele considerado pelo legislador como de menor gravidade –, que não o seu encarceramento (grifo nosso).

É evidente, portanto, que o Brasil, em matéria penal – especialmente nos crimes envolvendo drogas – continua prendendo muito e prendendo mal²², o que, aliás, é uma característica comum nas políticas de “guerra às drogas”. Em outros termos, a Lei 11.343/06, apesar de apresentar em seu bojo um discurso de abordagem mais branda e multidisciplinar aos consumidores de drogas ilícitas – bem assim aos considerados pequenos traficantes –, conforme se verifica a partir das pesquisas acima, passados 14 (quatorze) anos de sua vigência, não entregou o que prometeu. Ao contrário, contribuiu para inserir no sistema de justiça criminal, aos milhares, quem deveria estar inserido em políticas públicas, notadamente na área da saúde (caso assim desejassem). Contribuiu, igualmente, para os altos custos inerentes ao sistema de justiça brasileiro²³.

Uma outra característica marcante e perceptível da política de guerra às drogas é a frequente tentativa de interditar a exposição racional de ideias divergentes, situação que não encontra amparo constitucional. O tema “drogas” sempre é circundado de preconceitos e tabus que impedem ou intimidam vozes

²² A expressão já se tornou corrente nas críticas ao sistema de justiça criminal brasileiro.

²³ Sobre os altos custos do sistema de justiça brasileiro: DA ROS, Luciano. O custo da Justiça no Brasil: uma análise comparativa exploratória. Newsletter. In: **Observatório de elites políticas e sociais do Brasil**. Curitiba, Vol. 2, n. 9, jul. 2015. Disponível em: <<http://observatory-elites.org/wp-content/uploads/2012/06/newsletter-Observatorio-v.-2-n.-9.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2021. Para uma análise de custos somente em relação ao Poder Judiciário brasileiro: BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2020**: ano-base 2019. Brasília-DF, ago. 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2021

dissonantes ao senso comum. A comprovar a afirmação, tem-se no Brasil ao menos dois exemplos das dificuldades de se questionar as políticas proibicionistas (embora não seja uma exclusividade deste país). O primeiro é que foi preciso provocar o Supremo Tribunal Federal para se obter a autorização destinada à realização de manifestação pacífica de defesa da descriminalização da posse de maconha para consumo pessoal (a chamada “Marcha da Maconha”²⁴ – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º. 187). O direito de reunião e a liberdade de expressão, apesar de serem direitos fundamentais com status de cláusula pétrea, quando ligados ao tema das drogas ilícitas, demandaram declaração do STF para poderem ser exercidos.

O segundo exemplo é que, em 2019, o governo federal brasileiro impediu a divulgação de relevante pesquisa coordenada pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) relacionada ao uso de drogas no país. O estudo foi realizado entre 2014 a 2017, período em que mais de 16 (dezesesseis) mil pessoas foram entrevistadas. A situação foi definida pela mídia²⁵ como uma “*censura*” decorrente, talvez, da conclusão da pesquisa no sentido de que “*não existe uma epidemia do uso de drogas no Brasil*”. Somente após muita pressão social e dos meios de comunicação, o governo federal brasileiro decidiu autorizar a sua divulgação²⁶

27.

Logo, ainda há muita resistência até mesmo em se permitir o confronto das perspectivas antagônicas acerca da política de drogas brasileira, situação que, por silenciar e estigmatizar um dos lados²⁸ (como sempre, o lado dos grupos

²⁴ Sobre o tema, ver também: MARTINS, Leonardo. ADPF 187/DF: ‘Marcha da Maconha’. In FILHO, Robério Nunes dos Anjos (org.). **STF e Direitos Fundamentais**: diálogos contemporâneos. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 277-305; DIAS, Roberto; DE LAURENTIIS, Lucas. Liberdade de reunião e democracia: reflexões a partir das experiências brasileiras e alemãs. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC**, Belo Horizonte, ano 8, n. 30, p. 649-669, set./dez. 2014.

²⁵ GOVERNO censura pesquisa da Fiocruz sobre uso de drogas no Brasil. **G1 Jornal Nacional**, Rio de Janeiro, 29 maio 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/05/29/governo-censura-pesquisa-da-fiocruz-sobre-uso-de-drogas-no-brasil.ghtml>>. Acesso em: 15 fev. 2021.

²⁶ FIOCRUZ é autorizada a divulgar estudo sobre uso de drogas que foi censurado pelo governo federal. **G1 Rio**, Rio de Janeiro, 08 ago. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/08/08/fiocruz-e-autorizada-a-divulgar-estudo-sobre-o-uso-de-drogas-que-foi-censurado-pelo-governo-federal.ghtml>>. Acesso em: 15 fev. 2021.

²⁷ BASTOS, Francisco Inácio Pinkusfeld Monteiro et al. (Org.). **III Levantamento Nacional sobre o uso de drogas pela população brasileira**. FIOCRUZ/ICICT, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <<https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/34614>>. Acesso em: 15 fev. 2021.

²⁸ Para Mill: “*Se todos os homens menos um partilhassem a mesma opinião, e apenas uma única pessoa fosse de opinião contrária, a humanidade não teria mais legitimidade em silenciar esta única pessoa do*

vulneráveis), a rigor, acaba por enfraquecer a própria ideia de democracia como regime da livre troca de ideias e impede a mudança do paradigma de política de drogas.

2.2 INEFICÁCIA DO MODELO DE CRIMINALIZAÇÃO

A criminalização representa um bloqueio para a abertura do assunto em termos de saúde pública e de outras abordagens multidisciplinares mais efetivas. A marca do Direito Penal é (historicamente) a estigmatização. Por consequência, em regra, as pessoas consomem drogas na clandestinidade e não se apresentam com facilidade para buscar apoio estatal. É um paradoxo: ao mesmo tempo que se adota o discurso da criminalização para proteger a saúde das pessoas, ao criminalizar as suas condutas, o Estado as afasta dos equipamentos de atenção à saúde (e de outras prestações públicas). Um exemplo disso é a resistência que se verifica ao longo dos anos para se estabelecer uma ampla política de redução de danos^{29 30}, atualmente utilizada em outros países, como Reino Unido, Alemanha e Austrália³¹. Também porque afasta as pessoas do Estado (este que só aparece por meio do braço armado), não é possível que

que ela, se poder tivesse, em silenciar a humanidade” (MILL, John Stuart. **A Liberdade Utilitarismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 29).

²⁹ “*Redução de danos é um conjunto de políticas e práticas cujo objetivo é reduzir os danos associados ao uso de drogas psicoativas em pessoas que não podem ou não querem parar de usar drogas. Por definição, redução de danos foca na prevenção aos danos, ao invés da prevenção do uso de drogas; bem como foca em pessoas que seguem usando drogas*”. **INTERNATIONAL HARM REDUCTION ASSOCIATION. O que é redução de danos?** Uma posição oficial da Associação Internacional de Redução de Danos (IHRA). Londres, 2010. Disponível em: <https://www.hri.global/files/2010/06/01/Briefing_what_is_HR_Portuguese.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2021.

³⁰ Sobre a resistência no Brasil em relação à política de redução de danos, recorda-se a tentativa da Prefeita da cidade de Santos-SP, Telma de Souza, em 1989, de implementar a política de fornecimento de seringas descartáveis aos usuários de drogas injetáveis objetivando reduzir a contaminação do vírus HIV. Ela foi denunciada criminalmente pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e, posteriormente, foi absolvida. Para um breve resumo da história da política de redução de danos no Brasil, indica-se o seguinte material: ANTUNES, André. **Redução de danos no fio da navalha**. EPSJV/Fiocruz, Rio de Janeiro, 26 nov. 2019. Disponível em: <<http://www.epsjv.fiocruz.br/noticias/reportagem/reducao-de-danos-no-fio-da-navalha>>. Acesso em: 15 fev. 2021.

³¹ BORGES, Thaísa; VECCHIA, Marcelo Dalla. Estratégias de redução de danos no uso prejudicial de álcool e outras drogas: revisão de literatura. In: **Ciência & Saúde Coletiva**, Edição 23.7, jul. 2018. Disponível em: <<https://www.scielo.org/article/csc/2018.v23n7/2327-2338>>. Acesso em: 15 fev. 2021.

sejam estabelecidos mapeamentos precisos a fundamentar políticas públicas mais adequadas. É preciso considerar, igualmente, que a falta de gestão do Estado sobre as drogas (consequência direta da criminalização) inviabiliza qualquer controle de qualidade das substâncias consumidas. A criminalização, por conclusão, prejudica a saúde, exatamente o mesmo bem jurídico invocado como legitimador pelo movimento proibicionista. E isto a torna ineficaz.

Outro ponto relevante diz respeito às políticas de informação sobre os efeitos para a saúde dos usuários de drogas. Com a ilicitude penal de tais substâncias, interdita-se a divulgação oficial e mesmo comercial sobre as consequências danosas do uso de tais produtos, como se vê no caso de bebidas alcoólicas e tabaco, por exemplo. E a informação é um direito fundamental para que as pessoas possam fazer escolhas conscientes sobre o que consomem.

O terceiro argumento que nos parece essencial, como já abordado no item anterior, é que a atual política de guerra às drogas está encarcerando milhares de pessoas pobres que foram surpreendidas com poucas drogas³². Além do prejuízo econômico na construção de presídios (que só favorece a burocracia) e na manutenção das pessoas presas, tal situação contribui para o enraizamento de um Direito Penal seletivo e de um sistema carcerário desumano, já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal como “Estado de Coisas Inconstitucional” (ADPF 347). Um sistema carcerário, a propósito, tomado por facções criminosas que acabam por arregimentar membros para as suas atividades.

O Brasil, como visto, já ocupa a ingloria terceira colocação entre os países que mais encarceram no mundo, possuindo atrás das suas grades mais de 700 (setecentas) mil pessoas. Somente no Estado de São Paulo, segundo notícia

³² Segundo a pesquisa de Semer: “*Em relação à maconha, em 14,42% dos casos, as apreensões se referem a quantidades menores do que 10g; 43,57% das apreensões se referem a porções com menos de 100g; e apenas 16,93% em relação a porções superiores a 1kg (...). No caso da cocaína em pó, o retrato é similar: 20,42% das apreensões são em quantias inferiores a 5g; 35,99g (sic) maior que 5g e inferior a 50g e apenas 15,22%, em quantias superiores a 500g (...). Em relação ao crack, por fim, a disposição é ainda menos contundente: 24,40% de apreensões inferiores a 5g; 51,39% maiores que 5g e inferiores a 50g e apenas 6,37% das apreensões maiores que 500g (...)*” (SEMER, Marcelo. **Sentenciando o tráfico: o papel dos juízes no grande encarceramento**. 1.ed. – São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, p. 174-177).

veiculada³³ em junho de 2018, com base em dados obtidos por meio da Lei de Acesso à Informação perante o Ministério da Justiça e a Secretaria de Administração Penitenciária daquele Estado, “o número de presos por tráfico de drogas aumentou 508% em 12 anos” (ou seja, em 2005 eram 13.927 pessoas presas, enquanto em 2017 eram 84.699, apenas pelo crime de tráfico de drogas). Portanto, inserir pessoas nesse sistema, em grande medida, fortalece as organizações criminosas e, conseqüentemente, não diminui o consumo de drogas, o que também torna a criminalização ineficaz. Além disso, diversamente do que é propagado pelos movimentos criminalizadores, não há evidências de que a descriminalização importe aumento da violência. Ao contrário, afirma-se que é a ilegalidade a responsável por elevar os preços das drogas e, conseqüentemente, por motivar as camadas mais pobres a praticarem crimes patrimoniais para conseguirem adquiri-las. Husak³⁴ explica:

3. Muchas drogas son caras no por su costo de producción, sino por su ilegalidade. De acuerdo com uma estimación, el precio de la heroína es aproximadamente 200 veces más alto del que tendría según la ley da oferta y la demanda em um mercado libre y la cocaína es tal vez 20 veces más costosa. Como resultado, muchos consumidores roban con el fin de obtener el dinero necesario para comprarlas. Las drogas legalizadas serían más baratas y los consumidores cometerían menos delitos³⁵.

³³ ARCOVERDE, Léo; LEITE, Isabela; SOUTO, Luiza. **Número de presos por tráfico de drogas cresce 508% em 12 anos no estado de SP**. G1 Globonews, São Paulo, 26 jun. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/numero-de-presos-por-trafico-de-drogas-cresce-508-em-12-anos-no-estado-de-sp.ghtml>>. Acesso em: 15 fev. 2021.

³⁴ HUSAK, Douglas N. **Drogas y derechos**. Trad. Gustavo de Greiff, México, DF: Fondo de Cultura Económica, 2001, p. 91.

³⁵ “Muitas drogas são caras não pelo seu custo de produção, senão por sua ilegalidade. De acordo com uma estimativa, o preço da heroína é aproximadamente 200 vezes mais alto do que seria segundo a lei de oferta e procura em um mercado livre, e a cocaína é talvez 20 vezes mais cara. Como resultado, muitos consumidores roubam com o fim de obter dinheiro necessário para comprá-las. As drogas legalizadas seriam mais baratas e os consumidores cometeriam menos delitos” (HUSAK, Douglas N. **Drogas y derechos**. Trad. Gustavo de Greiff, México, DF: Fondo de Cultura Económica, 2001, p. 91, tradução nossa).

Na mesma toada, desacreditando a ideia de que há relação causal entre o consumo de drogas e a violência, Dimoulis³⁶ pondera:

Assim sendo, principal fator de aumento da criminalidade é a criminalização das drogas que influencia a estrutura do mercado e não supostas características dos envolvidos com drogas ou os efeitos psicotrópicos das drogas. Com efeito, estatísticas mostram que não há comprovação da causalidade entre a pertença ao “mundo das drogas” e a atuação criminal (além da violação das leis sobre drogas), algo farmacologicamente explicável, pois as drogas ilícitas, em sua maioria, têm efeitos sedativos. Observe-se também que pessoas sob influência de álcool cometem muito mais crimes do que os consumidores de drogas ilícitas. Nas prisões dos EUA em 1998 entre os presos por crimes violentos 21% tinham usado álcool, 3% cocaína ou crack e 1% heroína.

Da análise das informações acima, é possível compreender os motivos pelos quais alguns países³⁷ (como Portugal, Espanha e Itália) mudaram a sua postura em relação ao consumo de drogas, saindo de uma posição simplista e nada resolutiva de criminalização, para testarem políticas públicas mais racionais que pressupõem a descriminalização. Mesmo nos Estados Unidos da América, que foi um dos grandes idealizadores do movimento proibicionista no mundo, já se verificam iniciativas, em diversas unidades da federação, tendentes à descriminalização da posse de maconha para consumo pessoal. A propósito, nas recentes eleições presidenciais dos EUA (que costumam aproveitar o ensejo para submeter ao crivo popular também outras matérias), realizadas em 03 de novembro de 2020, mais quatro Estados decidiram por descriminalizá-la para fins recreativos: Nova Jersey, Dakota do Sul, Montana e Arizona. Agora, no total, são 26 (vinte e seis) Estados e o Distrito de Colúmbia que a descriminalizaram (com particularidades). O Estado de Oregon, por sua vez, nas mesmas eleições,

³⁶ DIMOULIS, Dimitri. Problemas de constitucionalidade da criminalização do tráfico de entorpecentes na perspectiva da tutela dos direitos fundamentais. In: **Revista Última Ratio**, ano 3, n. 4. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.

³⁷ COMISSÃO LATINO-AMERICANA SOBRE DROGAS E DEMOCRACIA. **Drogas e Democracia: Rumo a uma mudança de paradigma**. Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <http://www.globalcommissionondrugs.org/wp-content/uploads/2016/07/drugs-and-democracy_book_PT.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2021.

indo além dos demais, foi o primeiro dos EUA a descriminalizar todas as drogas para consumo pessoal³⁸.

A Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas (SENAD), em junho de 2015, divulgou a pesquisa “*Levantamento sobre Legislação de Drogas nas Américas e Europa e Análise Comparativa de Prevalência de Uso de Drogas*”³⁹, no bojo da qual foram analisadas as legislações sobre drogas em 11 países da América do Sul, 6 países da América Central, 2 países da América do Norte e 29 países europeus. Algumas informações chamam atenção: 8% dos países não criminalizam a posse de drogas para consumo pessoal, mas impõem internação compulsória; 6% descriminalizaram apenas a maconha e em 38% dos países houve descriminalização de todas as drogas, remanescendo 48% dos países com criminalização de todas elas. Dos 11 (onze) países da América do Sul, em 9 (nove) houve descriminalização do consumo de todas as drogas. Permanecem criminalizando o Brasil e a Guiana. Outro dado que chama a atenção é a comparação entre os países sobre a prevalência do uso de maconha e cocaína, o que desmistifica a ideia de que o Brasil convive com uma epidemia (do ponto de vista científico). Apenas como exemplo (tendo por referência temporal a data daquela pesquisa): no Brasil, 8,80% da população usou maconha na vida; 2,6% usou maconha no último ano e 1,90% usou maconha no último mês; no Canadá, 46,70% da população usou maconha na vida; 12,20% usou maconha no último ano e 7,60% usou maconha no último mês; nos EUA, 43,70% da população usou maconha na vida; 12,60% usou maconha no último ano e 7,5% usou maconha no último mês. Em relação ao uso da cocaína, a desproporção se mantém.

Em outras palavras, da análise do quadro comparativo existente na pesquisa citada, nota-se que o Brasil está longe de ser o país com o maior consumo de drogas, seja em relação a países que ainda criminalizam a posse de drogas para consumo pessoal, seja em relação a países que descriminalizaram (como Portugal e Itália), o que acaba por revelar outro dado

³⁸ DRUG POLICY ALLIANCE. *Drug Decriminalization*. Nova Iorque, 2020. Disponível em: <<https://www.drugpolicy.org/issues/drug-decriminalization>>. Acesso em: 15 fev. 2021..

³⁹ BRASIL. Secretaria Nacional de Política Sobre Drogas. *Levantamento sobre legislação de drogas nas Américas e Europa e análise comparativa de prevalência de uso de drogas*. Brasília-DF, jun. 2015. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/senad-divulga-levantamento-sobre-legislacao-de-drogas-nas-americas-e-europa/leis-e-preva-final-sem-acordao.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2021.

importante: a descriminalização pouco ou nada interfere no volume de consumo de drogas.

A experiência de Portugal reforça a constatação. O país descriminalizou a posse de drogas para consumo pessoal em 2001 (que continuou a ser ilícita, embora não penalmente ilícita) e, concomitantemente, passou a adotar uma série de políticas públicas destinadas à prevenção e à redução do seu consumo. Embora se reconheça que a comparação de políticas públicas entre países deva ser feita com muita cautela – dadas as peculiaridades econômicas, sociais e políticas de cada um –, nota-se um certo consenso no sentido de que a iniciativa de Portugal não implicou acréscimo do padrão de consumo de drogas e, por outro lado, permitiu ao país acolher de forma mais humanista (e não belicosa) aqueles que demandam a sua intervenção, o que, por si só, já a torna mais exitosa⁴⁰. Estuda-se⁴¹ que a iniciativa portuguesa (conjugando a descriminalização com a implementação de políticas públicas), em relação aos padrões anteriores a 2001, permitiu, ao longo dos anos, a redução do consumo das drogas mais nocivas à saúde; a redução das mortes relacionadas às drogas; a redução da contaminação de HIV e Hepatites B e C, bem como a redução da população carcerária. Apesar do relatório de 2018 do Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências⁴² (SICAD) de Portugal ter identificado recente acréscimo de consumo de *Cannabis* na sua população geral (com maior crescimento entre as mulheres), o consumo do país continua abaixo

⁴⁰ Para uma análise mais aprofundada acerca da situação de Portugal nos últimos anos: OBSERVATÓRIO EUROPEU DA DROGA E DA TOXICODPENDÊNCIA. *Portugal Country Drug Report 2019*. Lisboa, 2019. Disponível em: <https://www.emcdda.europa.eu/system/files/publications/11331/portugal-cdr-2019_0.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2021. Para a sua comparação com a situação dos demais países da Europa: OBSERVATÓRIO EUROPEU DA DROGA E DA TOXICODPENDÊNCIA. **Relatório Europeu sobre Drogas de 2019: tendências e evoluções**. Lisboa, 2019. Disponível em: <https://www.emcdda.europa.eu/system/files/publications/11364/20191724_TDAT19001PTN_PDF.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2021.

⁴¹ TRANSFORM DRUG POLICY FOUNDATION. *Drug decriminalisation in Portugal: setting the record straight*. Bristol, jun. 2014. Disponível em: <<https://transformdrugs.org/assets/files/PDFs/decriminalisation-in-portugal-briefing-2018.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2021.

⁴² SERVIÇO DE INTERVENÇÃO NOS COMPORTAMENTOS ADITIVOS E NAS DEPENDÊNCIAS. **Sumário Executivo Relatórios Anuais 2018**. Lisboa, 2019. Disponível em: <http://www.sicad.pt/BK/Publicacoes/Lists/SICAD_PUBLICACOES/Attachments/162/Sum%C3%A1rio_Executivo_REL_Anuais_2018.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2021.

da média dos países da Europa, com redução, ainda, do “*consumo de droga injetada e das infecções por VIH e SIDA associadas à toxicod dependência*”.

Portanto, há evidências concretas acerca da ineficácia e da falência do enfrentamento repressivo penal do consumo de drogas e, as informações até aqui trabalhadas, dizem respeito ao âmbito da política criminal, ou seja, opções estatais de ordem política que conduzem a ação do Estado frente à posse de drogas para consumo pessoal, seja na perspectiva da criminalização seja na da descriminalização. Analisadas essas questões de política criminal⁴³, passa-se a avaliar a (in)constitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/06.

3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO 635.659

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo, defendendo um cidadão acusado de possuir 3g de maconha para consumo pessoal, posteriormente condenado em primeira e segunda instâncias à prestação de serviços à comunidade, manejou, em 2010, o Recurso Extraordinário nº. 635.569. Na ocasião, sustentou-se a inconstitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/06 por violação aos princípios da intimidade e da vida privada (art. 5º, X, CRFB), traduzidos, no Direito Penal, como princípio da lesividade. O Ministério Público Federal, ao ofertar parecer no bojo do recurso extraordinário, opinou pelo seu desprovimento. Em síntese, sustentou:

No caso, o bem jurídico é a saúde pública, que fica exposta a perigo pelo porte da droga proibida, independentemente de uso ou da quantidade apreendida. A conduta daquele que traz consigo droga de uso próprio, por si só, contribui para a propagação do vício no meio social. O uso de entorpecentes não afeta apenas o usuário em particular, mas também a sociedade como um todo.

⁴³ Para aprofundamento do tema: CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 8 ed.. São Paulo: Saraiva, 2016.

Desde já, vê-se que o argumento do parecer é simplista e desacompanhado de qualquer estudo científico. A prevalecer os seus fundamentos, a posse de álcool e de cigarro deveria ser criminalizada na mesma proporção ou até de forma mais severa.

Iniciado o julgamento em 19.08.2015, o Ministro Relator Gilmar Mendes votou pelo provimento do recurso, declarando a inconstitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/06. Os ministros Luiz Edson Fachin e Luís Roberto Barroso, igualmente, votaram pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do dispositivo legal, porém apenas para o consumo de maconha. O Ministro Teori Zavascki, em setembro de 2015, pediu vista. Com o seu falecimento, a vista para voto foi transmitida ao Ministro Alexandre de Moraes, quem, somente em novembro de 2018, liberou o voto para a retomada do julgamento. Pautou-se a sua continuidade para o dia 06 de novembro de 2019, mas, por necessidade de readequação – já que naquele momento se deliberava outro caso de grande repercussão (a chamada “prisão em segunda instância”) –, o recurso novamente saiu de pauta e, até agora, não há nova data para retornar ao Pleno. Percebe-se, assim, que desde a interposição do mencionado recurso extraordinário até o presente momento (fevereiro/2021), 7 (sete) ministros já assumiram a Presidência do STF e, desde o início do seu julgamento, está-se na quarta liderança.

Analisando os votos até aqui proferidos, fica evidente que o principal argumento a embasar a inconstitucionalidade é a “*máxima da proporcionalidade*”, a qual, para Alexy⁴⁴, é assim explicada:

Já se deu a entender que há uma conexão entre a teoria dos princípios e a máxima da proporcionalidade. Essa conexão não poderia ser mais estreita: a natureza dos princípios implica a máxima da proporcionalidade, e essa implica aquela. Afirmar que a natureza dos princípios implica a máxima da proporcionalidade significa que a proporcionalidade, com suas

⁴⁴ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed.. São Paulo: Malheiros Editores, 2017, p. 116/117.

três máximas parciais da adequação, da necessidade (mandamento do meio menos gravoso) e da proporcionalidade em sentido estrito (mandamento do sopesamento propriamente dito), decorre logicamente da natureza dos princípios, ou seja, que a proporcionalidade é deduzível dessa natureza.

Afirmam os ministros, até agora, que o art. 28 da Lei 11.343/06 não é adequado, não é necessário e não cumpre a proporcionalidade em sentido estrito. Não é adequado porque não tem aptidão para impedir o consumo. Não é necessário porque há outros meios menos gravosos de se evitar o consumo de drogas. Não é proporcional em sentido estrito porque não se identificam benefícios com a restrição da liberdade individual (intimidade e vida privada)⁴⁵⁴⁶.

Sobre esse último aspecto – a intimidade e a vida privada –, facetas próprias da autonomia do indivíduo, é preciso destacar a sua íntima relação com a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso III, da CRFB). É imanente à ideia de dignidade da pessoa humana a sua liberdade de escolha sobre os passos que deseja caminhar ao longo da sua jornada. Projeções pessoais sobre o que se considera como ideal de realização e de autodesenvolvimento não devem sofrer ingerências estatais ou de grupos hegemônicos. Em obra seminal sobre a dignidade da pessoa humana, Sarmiento⁴⁷ pondera:

⁴⁵ Roberto Dias, já em 2007, apontou a inconstitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/06 por violação à proporcionalidade. A respeito: DIAS, Roberto. Constituição, proporcionalidade e drogas. In: DIAS, Roberto (Org.). **Direito constitucional: temas atuais homenagem à professora Leda Pereira da Mota**. São Paulo: Método, 2007, v. 1, p. 260-262.

⁴⁶ Maria Lúcia Karam, no ano da entrada em vigor da Lei 11.343/06, além de outros argumentos, apontou a incompatibilidade do seu art. 28 com a proteção constitucional da vida privada e da intimidade das pessoas: “Mantendo a criminalização da posse para uso pessoal, a Lei nº 11.343/06 repete as violações ao princípio da lesividade e às normas que, assegurando a liberdade individual e o respeito à vida privada, se vinculam ao próprio princípio da legalidade, que, base do Estado de direito democrático, assegura a liberdade individual como regra geral, situando a proibições e restrições no campo da exceção e condicionando-as à garantia do livre exercício de direitos de terceiros. A simples posse para uso pessoal das drogas qualificadas de ilícitas, ou seu consumo em circunstâncias que não envolvam um perigo concreto, direto e imediato para terceiros, são condutas que não afetam nenhum bem jurídico alheio, dizendo respeito unicamente ao indivíduo, à sua intimidade e às suas opções pessoais. Não estando autorizado a penetrar no âmbito da vida privada, não pode o Estado intervir sobre condutas de tal natureza. Enquanto não afete concretamente direitos de terceiros, o indivíduo pode ser e fazer o que bem quiser”. (KARAM, Maria Lúcia. A Lei nº 11.343/06 e os repetidos danos do proibicionismo. In: [Boletim IBCCRIM](#). São Paulo-SP, Vol. 14, n. 167, 2006, p. 6-7).

⁴⁷ SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. 2. ed.. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 140.

A autonomia privada corresponde à faculdade do indivíduo de fazer e implementar escolhas concernentes à sua própria vida. Ela expressa a autodeterminação individual e resulta do reconhecimento do ser humano como um agente moral, capaz de decidir o que é bom ou ruim para si, e com o direito de seguir a sua decisão, desde que não viole direitos alheios.

Por evidente, não se está a defender a liberdade absoluta das pessoas – ideia incompatível com a vida em coletividade –, mas, sim, presumir, *a priori*, com fundamento constitucional na ampla proteção das liberdades individuais (unidas pelo valor da dignidade da pessoa humana), que escolhas pessoais conscientes, não lesivas para além do âmbito individual, ainda que não apoiadas ou referendadas por padrões sociais (morais, ideológicos, políticos, religiosos, filosóficos etc.), não podem ser objeto de modelagem estatal (paternalismo), tampouco privada. Sobre o problema do paternalismo estatal, Berlin⁴⁸ escreveu:

Isso confere um sentido mais amplo do que puramente racionalista à observação de Kant de que o paternalismo é o “maior despotismo imaginável”. O paternalismo é despótico, não porque seja mais opressivo do que a tirania manifesta, brutal, não esclarecida, nem meramente porque ignore a razão transcendental em mim encarnada, mas porque é um insulto a minha concepção de mim mesmo como ser humano, determinado a levar minha vida de acordo com meus propósitos (não necessariamente racionais ou benévolos) e, acima de tudo, com o direito de ser assim reconhecido pelos outros. Pois, se não sou reconhecido, posso deixar de reconhecer minha reivindicação de constituir um ser humano plenamente independente, posso ter dúvidas a esse respeito.

Ainda no tratamento da autonomia da pessoa, é igualmente pertinente verificar que o consumo de drogas, lícitas ou ilícitas, é uma escolha pessoal. Se boa ou ruim (na análise de terceiros), está sediada no âmbito da escolha recôndita de vida. O direito à saúde, na sua dimensão individual, por mais que

⁴⁸ BERLIN, Isaiah. **Dois conceitos de liberdade**. In: Estudos sobre a humanidade: uma antologia de ensaios. São Paulo: Brasiliense, 1999.

haja (e deve haver cada vez mais) informações promovidas pelo Estado sobre os malefícios do consumo de drogas, em nosso entender, é renunciável. Seguimos, neste ponto, as lições de Novais⁴⁹:

É que, se a titularidade de um direito fundamental é uma posição jurídica de vantagem do indivíduo face ao Estado, é um trunfo nas mãos do indivíduo (DWORKIN), então da própria dignidade da pessoa humana e do princípio da autonomia e de autodeterminação individual – que integram e moldam de algum modo o cerne de todos e de cada um dos direitos fundamentais – decorre o poder de o titular dispor dessa posição de vantagem, inclusivamente no sentido de a enfraquecer, quando desse enfraquecimento, e no quadro da livre conformação da sua vida, espera retirar benefícios que de outra forma não obteria. Nesse sentido, a renúncia é também uma forma de exercício do direito fundamental, dado que, por um lado, a realização de um direito fundamental inclui, em alguma medida, a possibilidade de se dispor dele, inclusive no sentido da sua limitação, desde que esta seja uma expressão genuína do direito de autodeterminação e livre desenvolvimento da personalidade individual, e porque, por outro lado, através da renúncia o indivíduo prossegue a realização de fins e interesses próprios que ele considera, no caso concreto, mais relevantes que os fins realizáveis através de um exercício positivo do direito.

Vê-se que a ideia de disposição do direito à saúde, no caso do consumo pessoal de drogas consideradas ilícitas, traz, em seu bojo, a reflexão sobre o papel do Estado frente a uma situação como essa e, em nosso pensamento, amparado pelos valores constitucionais, ele não está autorizado a intervir para criminalizar. Destaca-se: para criminalizar. A renúncia ao direito fundamental à saúde, ainda que em caráter parcial, ocorre todos os dias e em todos os lares, com mais ou menos intensidade. Porém, quando a renúncia está ligada ao consumo de drogas ilícitas, por razões morais, procura-se justificar (o injustificável) tratamento criminalizador.

Voltando à análise do Recurso Extraordinário n.º 635.659, um apontamento se mostra necessário: não concordamos com a delimitação da inconstitucionalidade apenas em relação ao uso da maconha, como propuseram

⁴⁹ NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos Fundamentais**: trunfos contra a maioria. Coimbra: Coimbra, 2006, p. 235.

os ministros Fachin e Barroso. Isso porque, o recurso manejado, embora envolva um cidadão acusado de portar 3g de maconha, é destinado à declaração da inconstitucionalidade do texto legal, que não se aplica apenas a esta ou àquela substância. Mais, estima-se que, a prevalecer a delimitação proposta pelos dois ministros (ou seja, somente para a maconha), haverá, inevitavelmente, violação ao princípio da igualdade. Aplicando as lições consagradas por Celso Antônio Bandeira de Mello⁵⁰, sem que haja um “*fator de discrimen*”, a pessoa usuária ou dependente de maconha teria um tratamento jurídico diverso daqueles usuários e dependentes de outras substâncias, o que não faz nenhum sentido, nem mesmo por estratégia pragmática. Ou bem a sua conduta está amparada pela autonomia individual (e a sua criminalização é inconstitucional) ou não está (e a sua criminalização é constitucional). Ainda que se pudesse cogitar que as diferentes naturezas das substâncias (e seus efeitos) representariam um “*fator de discrimen*”, mesmo assim faltaria “*correlação lógica*” entre este e a “*desequiparação*” pretendida. Em síntese, parece-nos que a discussão posta por meio do Recurso Extraordinário n.º 635.659 é, essencialmente, a postura do Estado em relação ao consumidor de drogas consideradas ilícitas, aos direitos dos cidadãos, não o tipo da substância.

Também não concordamos com a fixação do limite quantitativo de drogas por meio da decisão do STF (para distinguir o usuário do traficante). O voto do Ministro Luís Roberto Barroso apresenta a sugestão de adotar o limite admitido por Portugal, qual seja, 25g de maconha. Embora a preocupação seja louvável, pensamos que ao avançar na fixação do limite, estaria o Judiciário incorrendo em indesejado ativismo. Caberá ao Legislativo, após a esperada declaração de inconstitucionalidade, deliberar e normatizar os limites quantitativos de drogas admissíveis pelo Brasil. Não ao Judiciário. O seu papel já estará muito bem cumprido com a almejada (e tardia) declaração de inconstitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/06, exercendo, assim, a proteção contramajoritária em favor daqueles que sofrem os estigmas e as mazelas decorrentes da justiça criminal: os consumidores de drogas.

⁵⁰ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3. ed.. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 37-38.

CONCLUSÃO

O Brasil, por meio do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 635.659, tem a grande oportunidade civilizatória de revisar a sua anacrônica e ineficaz abordagem jurídica sobre o consumo de drogas, valorizando os direitos e garantias fundamentais, em especial a vida privada e a intimidade das pessoas, facetas da autonomia e da própria dignidade da pessoa humana. O presente estudo indicou inúmeras pesquisas científicas que já demonstraram, à exaustão, o equívoco da política proibicionista sobre drogas e sua profunda violação à regra da proporcionalidade. Viu-se que a criminalização é prejudicial por várias razões: afasta os usuários da atenção multidisciplinar; não se permite o controle da qualidade das substâncias consumidas; o Estado, por meio do seu braço armado, insere, seletivamente, milhares de jovens periféricos (na grande maioria pardos e pretos) no sistema carcerário brasileiro (declarado “Estado de Coisas Constitucional”); joga esses jovens nas mãos das organizações criminosas e, por fim, como sempre, estigmatiza e marginaliza.

Para que o Estado pudesse se arvorar de forma legítima na liberdade das pessoas, por meio do Direito Penal, teria que apresentar justificativas e estudos racionais do impacto da legislação na sociedade e da possibilidade de atingimento dos seus fins. No caso, o que se vê é um recrudescimento crescente pelas agências de persecução do Estado, desacompanhado de qualquer apontamento racional ou de obtenção de resultados. Em pleno século XXI, os setores proibicionistas se vinculam, ainda, às ideias passionais de vingança, tratando os consumidores de drogas como delinquentes. A propósito, o voto do Ministro Gilmar Mendes, no Recurso Extraordinário n.º 636.659, deixa evidente a relevância de se exigir do legislador, no controle de constitucionalidade, o chamado “*controle de justificabilidade*”. Afirmou o Ministro:

Nesse segundo nível, portanto, o controle de constitucionalidade estende-se à questão de se verificar se o legislador levantou e considerou, diligente e suficientemente, todas as informações disponíveis, e se realizou prognósticos sobre as consequências da aplicação da norma. Enfim, se o legislador valeu-se de sua margem de ação de maneira sustentável. [...]. No âmbito do controle de constitucionalidade em matéria penal, deve o Tribunal, portanto, na maior medida possível, inteirar-se dos diagnósticos e prognósticos realizados pelo legislador na concepção de determinada política criminal, pois do conhecimento dos dados que serviram de pressuposto da atividade legislativa é que é possível averiguar se o órgão legislativo utilizou-se de sua margem de ação de maneira justificada.

A criminalização brasileira da posse de drogas para consumo pessoal não está devidamente justificada em termos técnicos, senão em uma sanha punitivista, preconceituosa e paternalista. A criminalização, como se viu, não reduz o consumo e ainda potencializa a violência. Impede o adequado tratamento das pessoas. Afasta o Estado daqueles que dele precisam. Fomenta as organizações criminosas com o hiperencarceramento. Eleva o custo da droga e joga os consumidores pobres à criminalidade patrimonial. Permite ampla discricionariedade policial e judicial na definição jurídica de condutas puníveis e, conseqüentemente, torna o Direito Penal ainda mais seletivo. Enfim, a criminalização impede a criatividade na elaboração de políticas públicas alternativas mais eficientes, como, por exemplo, a redução de danos e a divulgação de informações sobre técnicas de uso (mais seguro) de drogas, evitando contaminações e overdoses. Entende-se, pois, que a restrição da liberdade, da vida privada e da intimidade das pessoas, imposta pela criminalização da posse de drogas para uso pessoal, não encontra amparo e justificativa constitucional.

Um registro final necessário: os movimentos proibicionistas, com frequência, afirmam que o entendimento pela descriminalização representa um incentivo ao uso de drogas ilícitas. Nada mais infundado. O questionamento acerca da inconstitucionalidade da criminalização da posse de droga para consumo pessoal não se confunde com o incentivo ao seu consumo. Ao contrário, como já afirmado acima, para a proteção da saúde pública, o Estado,

por meio de informações, deve desestimular o uso de qualquer substância danosa, lícita ou ilícita. Assim como deve fazer em relação ao consumo de cigarros, ou açúcar, sal e gordura em excesso. Mas não pode suprimir a autonomia individual, o direito à intimidade, à vida privada, em síntese, a liberdade da pessoa, sob o argumento paternalista e moral de que tem o dever de decidir por ela.

Por outro lado, igualmente, mesmo diante dessas situações, o Estado, conforme a Constituição Federal, deve se manter a uma distância segura e capaz de respeitar os comportamentos conscientes das pessoas, os quais, ao cabo, são as próprias manifestações de suas liberdades. De mais a mais, para concluir, a Constituição Federal não contém nenhum mandamento de criminalização da posse de drogas para consumo pessoal. Quisesse o constituinte originário criminalizar o consumo, como fez com o tráfico, teria o feito juntamente àquela conduta. Portanto, o Supremo Tribunal Federal, ao retomar o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 636.659 – que já se arrasta há mais de cinco anos – e, cumprindo a sua função contramajoritária, para proteger a liberdade, a autonomia, a vida privada, a intimidade e a saúde do estigmatizado grupo de consumidores de drogas, deve declarar a inconstitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/06.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2017.

ANTUNES, André. **Redução de danos no fio da navalha**. EPSJV/Fiocruz, Rio de Janeiro, 26 nov. 2019. Disponível em: <<http://www.epsjv.fiocruz.br/noticias/reportagem/reducao-de-danos-no-fio-da-navalha>>. Acesso em: 15 fev. 2021.

ARCOVERDE, Léo; LEITE, Isabela; SOUTO, Luiza. **Número de presos por tráfico de drogas cresce 508% em 12 anos no estado de SP**. G1 Globonews, São Paulo, 26 jun. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/numero-de-presos-por-trafico-de-drogas-cresce-508-em-12-anos-no-estado-de-sp.ghtml>>. Acesso em: 15 fev. 2021.

BASTOS, Francisco Inácio Pinkusfeld Monteiro et al. (Org.). **III Levantamento Nacional sobre o uso de drogas pela população brasileira.**

FIOCRUZ/ICICT, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em:

<<https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/34614>>. Acesso em: 15 fev. 2021.

BERLIN, Isaiah. **Dois conceitos de liberdade.** In: Estudos sobre a humanidade: uma antologia de ensaios. São Paulo: Brasiliense, 1999.

BORGES, Thaísa; VECCHIA, Marcelo Dalla. Estratégias de redução de danos no uso prejudicial de álcool e outras drogas: revisão de literatura. In: **Ciência & Saúde Coletiva**, Edição 23.7, jul. 2018. Disponível em:

<<https://www.scielo.org/article/csc/2018.v23n7/2327-2338>>. Acesso em: 15 fev. 2021.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.** Brasília-DF, 30 set. 2020. Disponível em:

<<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiaWJlU3Y2RjNjctODQzMm00YTE4LWEwMDAtZDIzNWQ5YmIzMzk1IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em: 15 fev. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Habeas Corpus 596.603-SP.**

Relator: Min. Rogério Schietti Cruz, 08 de setembro de 2020. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=114960801&num_registro=202001706121&data=20200922&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 15 fev. 2021.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2020:** ano-base

2019. Brasília-DF, ago. 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **REsp 1.672.654/SP.** Relatora:

Min. Maria Thereza de Assis Moura, 21 de agosto de 2018. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=86838178&num_registro=201701226657&data=20180830&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 15 fev. 2021.

_____. Secretaria Nacional de Política Sobre Drogas. **Levantamento sobre legislação de drogas nas Américas e Europa e análise comparativa de prevalência de uso de drogas.** Brasília-DF, jun. 2015. Disponível em:

<<https://www.justica.gov.br/news/senad-divulga-levantamento-sobre-legislacao-de-drogas-nas-americas-e-europa/leis-e-preva-final-sem-acordao.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2021.

_____. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Levantamento**

Nacional de Informações Penitenciárias – Junho de 2014. Brasília-DF,

Dez/2014. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **RE 430105 QO/RJ**. Relator: Min. Sepúlveda Pertence, 13 de fevereiro de 2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=443566>>. Acesso em: 15 fev. 2021.

BIZZOTTO, Alexandre; RODRIGUES, Andreia de Brito; QUEIROZ, Paulo. **Comentários Críticos à Lei de Drogas**. 3 ed.. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2010.

CAMPOS, Marcelo da Silveira. **Pela metade**: a lei de drogas no Brasil. 1 ed.. São Paulo: Annablume, 2019.

CAMPOS, Marcelo da Silveira; VALENTE, Rodolfo de Almeida. O julgamento do recurso extraordinário 635.659: pelo fim da guerra as drogas. In: **Boletim IBCCRIM**. São Paulo-SP, Ano 20, Edição Especial, out. 2012. Disponível em: <https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/4738-O-julgamento-do-recurso-extraordinario-635659-pelo-fim-da-guerra-as-drogas>. Acesso em: 15 fev. 2021.

CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 8 ed.. São Paulo: Saraiva, 2016.

CONECTAS. **Prisão a qualquer custo**: como o sistema de justiça descumpe decisão do STF sobre penas para pequenos traficantes. São Paulo-SP, 2019. Disponível em: <<https://www.conectas.org/publicacoes/download/prisao-a-qualquer-custo-como-o-sistema-de-justica-descumpe-decisao-do-stf-sobre-penas-para-pequenos-trafficantes>>. Acesso em: 15 fev. 2021.

COMISSÃO LATINO-AMERICANA SOBRE DROGAS E DEMOCRACIA. **Drogas e Democracia**: Rumo a uma mudança de paradigma. Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <http://www.globalcommissionondrugs.org/wp-content/uploads/2016/07/drugs-and-democracy_book_PT.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2021.

DA ROS, Luciano. O custo da Justiça no Brasil: uma análise comparativa exploratória. Newsletter. In: **Observatório de elites políticas e sociais do Brasil**. Curitiba, Vol. 2, n. 9, jul. 2015. Disponível em: <<http://observatory-elites.org/wp-content/uploads/2012/06/newsletter-Observatorio-v.-2-n.-9.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2021.

DIAS, Roberto; DE LAURENTIIS, Lucas. Liberdade de reunião e democracia: reflexões a partir das experiências brasileiras e alemãs. In: **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC**, Belo Horizonte, ano 8, n. 30, set./dez. 2014, p. 649-669.

DIAS, Roberto. Constituição, proporcionalidade e drogas. In: DIAS, Roberto (Org.). **Direito constitucional: temas atuais homenagem à professora Leda Pereira da Mota**. São Paulo: Método, 2007, v. 1, p. 260-262.

DIMOULIS, Dimitri. Problemas de constitucionalidade da criminalização do tráfico de entorpecentes na perspectiva da tutela dos direitos fundamentais. In: **Revista Ultima Ratio**, ano 3, n. 4. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.

DRUG POLICY ALLIANCE. Drug Decriminalization. Nova Iorque, 2020. Disponível em: <<https://www.drugpolicy.org/issues/drug-decriminalization>>. Acesso em: 15 fev. 2021.

FIOCRUZ é autorizada a divulgar estudo sobre uso de drogas que foi censurado pelo governo federal. **G1 Rio**, Rio de Janeiro, 08 ago. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/08/08/fiocruz-e-autorizada-a-divulgar-estudo-sobre-o-uso-de-drogas-que-foi-censurado-pelo-governo-federal.ghtml>>. Acesso em: 15 fev. 2021.

GOMES-MEDEIROS, Débora; FARIA, Pedro Henrique de; CAMPOS, Gastão Wagner de Sousa; TÓFOLI, Luís Fernando. Política de drogas e Saúde Coletiva: diálogos necessários. In: **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, vol. 35, n. 7, p. 1-14, 2019. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/csp/v35n7/1678-4464-csp-35-07-e00242618.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2021.

GOVERNO censura pesquisa da Fiocruz sobre uso de drogas no Brasil. **G1 Jornal Nacional**, Rio de Janeiro, 29 maio 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/05/29/governo-censura-pesquisa-da-fiocruz-sobre-uso-de-drogas-no-brasil.ghtml>>. Acesso em: 15 fev. 2021.

HUMAN RIGHTS WATCH. Every 25 Seconds: The Human Toll of Criminalizing Drug Use in the United States. 2016. Disponível em: <<https://www.hrw.org/report/2016/10/12/every-25-seconds/human-toll-criminalizing-drug-use-united-states>>. Acesso em: 15 fev. 2021.

HUSAK, Douglas N. **Drogas y derechos**. Trad. Gustavo de Greiff, México, DF: Fondo de Cultura Económica, 2001.

INSTITUTO SOU DA PAZ. **Apreensões de Drogas no Estado de São Paulo**: Um raio-x das apreensões de drogas segundo ocorrências e massa. São Paulo-SP, maio 2018, p. 62-63. Disponível em: <<http://soudapaz.org/o-que-fazemos/conhecer/analises-e-estudos/diagnosticos/apreensao-de-drogas/#documentos1-1>>. Acesso em: 15 fev. 2021.

INTERNATIONAL HARM REDUCTION ASSOCIATION. O que é redução de danos? Uma posição oficial da Associação Internacional de Redução de Danos (IHRA). Londres, 2010. Disponível em: <https://www.hri.global/files/2010/06/01/Briefing_what_is_HR_Portuguese.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2021.

KARAM, Maria Lúcia. A Lei nº 11.343/06 e os repetidos danos do proibicionismo. In: **Boletim IBCCRIM**. São Paulo-SP, Vol. 14, n. 167, 2006, p. 6-7.

MARTINS, Leonardo. ADPF 187/DF: 'Marcha da Maconha'. In FILHO, Robério Nunes dos Anjos (org.). **STF e Direitos Fundamentais: diálogos contemporâneos**. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 277-305.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MILL, John Stuart. **A Liberdade Utilitarismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos Fundamentais: trunfos contra a maioria**. Coimbra: Coimbra, 2006.

OBSERVATÓRIO EUROPEU DA DROGA E DA TOXICODEPENDÊNCIA. **Portugal Country Drug Report 2019**. Lisboa, 2019. Disponível em: <https://www.emcdda.europa.eu/system/files/publications/11331/portugal-cdr-2019_0.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2021.

OBSERVATÓRIO EUROPEU DA DROGA E DA TOXICODEPENDÊNCIA. **Relatório Europeu sobre Drogas de 2019: tendências e evoluções**. Lisboa, 2019. Disponível em: <https://www.emcdda.europa.eu/system/files/publications/11364/20191724_TD_AT19001PTN_PDF.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2021.

PLATAFORMA BRASILEIRA DE POLÍTICA DE DROGAS. **Dossiê PBPD: Descriminalização das Drogas e o STF**. São Paulo-SP, 06 dez. 2016. Disponível em: <<http://pbpd.org.br/publicacao/dossie-descriminalizacao-das-drogas-e-o-stf/>>. Acesso em: 15 fev. 2021.

RIO DE JANEIRO (Estado). Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. **Pesquisa sobre as sentenças judiciais por tráfico de drogas na cidade e região metropolitana do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <<https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/23d53218e06a49f7b6b814afbd3d9617.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2021.

RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade**. Tese (doutorado). Universidade de São Paulo. São Paulo, 2006.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

SEMER, Marcelo. **Sentenciando o tráfico: o papel dos juízes no grande encarceramento**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

SERVIÇO DE INTERVENÇÃO NOS COMPORTAMENTOS ADITIVOS E NAS DEPENDÊNCIAS. **Sumário Executivo Relatórios Anuais 2018**. Lisboa, 2019.

Disponível em:

<http://www.sicad.pt/BK/Publicacoes/Lists/SICAD_PUBLICACOES/Attachments/162/Sum%C3%A1rio_Executivo_REL_Anuais_2018.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2021.

TAFFARELLO, Rogério Fernando. **Drogas**: falência do proibicionismo e alternativas de política criminal. Dissertação (mestrado). Universidade de São Paulo. São Paulo, 2009.

TRANSFORM DRUG POLICY FOUNDATION. Drug decriminalisation in Portugal: setting the record straight. Bristol, jun. 2014. Disponível em: <<https://transformdrugs.org/assets/files/PDFs/decriminalisation-in-portugal-briefing-2018.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2021.

VALOIS, Luís Carlos. **O Direito Penal da Guerra às Drogas**. 3. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

WORLD PRISION BRIEF. Highest to Lowest – Prison Population Total. Londres, 2020. Disponível em: <https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=All>. Acesso em: 15 fev. 2021.